



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.333, DE 2019 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta novos dispositivos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para fins de vedar a cobrança de juros sobre juros nos contratos firmados pelo consumidor junto às instituições financeiras, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1849/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar novos inciso XVII e § 5º ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de vedar a cobrança de juros sobre juros nos contratos firmados pelo consumidor junto às instituições financeiras.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8,078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVII e parágrafo 5º:

“Art. 51

XVII – determinem a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.

.....
§ 5º Na ocorrência do disposto no inciso XVII do **caput** deste artigo, fica a instituição infratora obrigada a pagar ao contratante o dobro do valor cobrado indevidamente a título de ressarcimento e de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática denominada anatocismo, que implica a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado.

Tal prática afronta a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme base normativa de todo o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), e destina-se a possibilitar que essas empresas se apropriem de uma fatia, cada vez maior, dos recursos financeiros de seus clientes. Portanto, a presente proposição objetiva estabelecer, no próprio Código, a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula que implique a capitalização de juros.

É absolutamente evidente a vulnerabilidade do consumidor diante da astúcia das empresas que fazem empréstimos e financiamentos. Valendo-se da necessidade do consumidor, de contratos juridicamente complexos e malabarismos de matemática financeira, essas empresas conseguem cobrar juros extremamente elevados em suas operações, obtendo, destarte, o que consideramos uma vantagem manifestamente excessiva sobre o consumidor, que demanda proteção legal específica.

Não obstante a Lei nº 10.931, de 2004, ter admitido a prática do anatocismo para operações de mútuo, nosso entendimento é que o consumidor deve ser colocado a salvo dessa prática leonina, ainda mais quando lemos frequentemente notícias que nos dão conta dos repetidos e crescentes lucros bilionários auferidos pelo sistema financeiro no Brasil, sem que haja contrapartida alguma no incremento do setor produtivo da Nação.

Nesse sentido, buscamos a inclusão de mais um inciso ao final do rol de cláusulas contratuais abusivas, previstas no art. 51 da Lei nº 8.078/90, além de fixarmos a cobrança de multa e a obrigatoriedade de ressarcimento em dobro da parcela cobrada indevidamente do consumidor.

Acreditamos que o alcance da norma ora proposta irá beneficiar um expressivo número de consumidores evitando que continuem submetidos ao comportamento ditatorial e injusto de muitas instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, financeiras e *factorings*, que, usualmente, impõem cláusulas abusivas nos empréstimos e financiamentos que concedem a seus clientes.

Pelas razões acima apontadas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para um debate profícuo no sentido de aperfeiçoar a presente proposição e aprová-la ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
